

ATOS DO PLENÁRIO	1
Outras Decisões - Plenário	1
ATOS DA 1ª CÂMARA	2
Outras Decisões - 1ª Câmara	2
ATOS DA 2ª CÂMARA	3
Outras Decisões - 2ª Câmara	3
ATOS DOS RELATORES	3
ATOS DA PRESIDÊNCIA	9

ATOS DO PLENÁRIO

Outras Decisões - Plenário

DECISÃO TC – 4745/2015 – PLENÁRIO

PROCESSO – TC-3417/2008

ASSUNTO – DENÚNCIA

DENÚNCIA – INTERESSADO: NEI LEAL DE OLIVEIRA – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS – RESPONSÁVEL: LAURIANO MARCO ZANCANELA – DAR QUITAÇÃO - ARQUIVAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal expedir quitação do débito ou da multa, quando comprovado o seu recolhimento integral, conforme artigo 148 da Lei Complementar nº 621/2012; **DECIDE** o Plenário deste Tribunal de Contas, por unanimidade, em sua 24ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Pimentel, que integra esta Decisão, dar quitação ao Senhor Lauriano Marco Zancanela tendo em vista a o cumprimento pelo responsável da decisão proferida pelo Acórdão TC-372/2015 – Plenário, com fundamento no art. 460 da Resolução TC nº 261/20131. E arquivando-se os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

DECISÃO TC – 4794/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO – TC-4955/2015

ASSUNTO – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) 1º BIMESTRE 2015 PODER EXECUTIVO ESTADUAL – INTERESSADO: GOVERNADORIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – RESPONSÁVEL: PAULO CÉSAR HARTUNG GOMES E ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI – ENCAMINHAR CÓPIAS – RECOMENDAR - MPEC.

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, por unanimidade, em sua 25ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que integra esta Decisão, encaminhar cópia do Relatório REO 03/2015, elaborado pela 9ª Secretaria de Controle Externo, e da Instrução Técnica de Monitoramento Fiscal ITMF 9/2015 ao Exmo. Governador do Estado, ao Secretário de Estado da Fazenda e ao Secretário de Controle e Transparência, a fim de que tomem ciência.

DECIDE, ainda recomendar ao Executivo Estadual que:

Na elaboração dos próximos relatórios de execução orçamentária s

orientações da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais, para a apuração do Anexo 04 (Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos – Plano Financeiro), quanto ao correto preenchimento da linha “RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)”, desconsiderando os recursos para cobertura do déficit financeiro do RPPS (“Aporte”) do Poder Executivo como receita previdenciária do RPPS, bem como identificar esses recursos como aporte no Quadro “APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR” do mesmo Demonstrativo;

Na Elaboração das próximas Leis Orçamentárias, a separação orçamentária dos planos Previdenciário e Financeiro, conforme disposto na Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008 (Publicada no D.O.U. de 11/12/2008 e republicada no D.O.U. de 12/12/2008);

Nos próximos bimestres, o disposto no § 2º do art. 49 da Lei 10.257/15 (LDO para 2015), quanto à publicação do relatório indicativo de realização da receita, para fins de verificação do estabelecido nos artigos 9º e 13 da Lei complementar Federal nº 101/00.

DECIDE por fim, determino o envio dos autos ao Ministério Público de Contas, para conhecimento e considerações que entender pertinentes, retornando os autos aos gabinete do relator.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2015.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

DECISÃO TC-4796/2015 – PLENÁRIO

PROCESSO – TC-2470/2010

ASSUNTO – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA – EXERCÍCIO 2005 – RECORRENTE: ROGÉRIO CRUZ SILVA – REITERAR DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PRAZO: 90 DIAS PARA ENCAMINHAR.

Considerando o disposto na Instrução Normativa TC nº. 32/2014 deste Tribunal;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 25ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que integra esta Decisão, reiterar a determinação contida no item 2 do Acórdão TC 1253/2014, para que o Sr. Rogério Cruz Silva instaure o procedimento de Tomada de Contas Especial no âmbito do Executivo Municipal com o objetivo de apurar possível dano ao erário relativamente à irregularidade sobre a qual se baseia o presente recurso, bem como se baseia a condenação do gestor no processo TC 2463/2005.

DECIDE, ainda, registrar que o referido procedimento deve ser instaurado imediatamente e, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da instauração, nos moldes do art. 14 da IN 32/2015, deverá ser encaminhado para este Tribunal de Contas, sob pena de ser aplicada a multa prevista no art. 389, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

DECISÃO TC – 4797/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO – TC-6772/2014

ASSUNTO - CONSULTA

CONSULTA – JURISDICIONADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TRABALHO – RESPONSÁVEL: ALBERTO

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Vice-Presidente
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor
José Antônio Almeida Pimentel - Ouvidor
Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Sérgio Manoel Nader Borges

Corpo Especial - Auditores

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva
Eduardo Perez

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luís Henrique Anastácio da Silva - Procurador-Geral
Luciano Vieira
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suã, Vitória, ES
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração
Assessoria de Comunicação

FARIAS GAVINI FILHO – NÃO CONHECER – ARQUIVAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada, conforme artigo 1º, inciso XXIV, da Lei Complementar nº 621/2012;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 25ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que integra esta Decisão, não conhecer da presente consulta, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 122, *caput* §1º, incisos IV e V da Lei Complementar 621/2012, determinando seu consequente arquivamento.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2015.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

DECISÃO TC - 4881/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO TC - 3544/2007

ASSUNTO - APOSENTADORIA

APOSENTADORIA - INTERESSADO: DAIR SILVA - JURISDICIONADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA (IPVV) - NÃO CONHECER.

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 26ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que integra esta Decisão, não conhecer do incidente de prejulgado em face da ausência dos requisitos de condição de procedibilidade.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2015.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

ATOS DA 1ª CÂMARA

Outras Decisões - 1ª Câmara

DECISÃO TC – 4554/2015 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO – TC – 7507/2010

ASSUNTO – RELATÓRIO DE AUDITORIA

RELATÓRIO DE AUDITORIA – EXERCÍCIO DE 2009 – INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO – RESPONSÁVEL: DENILTON KRUGER – REJEITAR PRELIMINAR – REJEITAR RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS – RECOLHER DÉBITO – PRAZO: 30 DIAS.

DECIDE a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 24ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antônio da Silva, que encampou o voto-vista proferido oralmente pelo Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, conforme Notas Taquigráficas, que integram esta Decisão, rejeitar a preliminar suscitada pela área técnica, constante da Instrução Técnica Conclusiva ITC 1600/2013.

DECIDE, ainda, rejeitar as alegações de defesa, estipulando-se o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor recolha o débito.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

DECISÃO TC-4741/2015 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-11745/2014

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO – INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA – RESPONSÁVEL: ROGÉRIO CRUZ SILVA - CONHECER – NÃO CONCEDER MEDIDA CAUTELAR – CITAR – PRAZO: 30 DIAS.

Considerando que compete a este Tribunal decidir sobre representação que lhe seja encaminhada, conforme o disposto no artigo 1º, inciso XXV, da sua Lei Orgânica c/c artigo 1º, inciso XXIV, de seu Regimento Interno;

DECIDE a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, por unanimidade, em sua 25ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em Substituição Marco Antonio da Silva, que integra esta Decisão, **conhecer** da presente representação, **deixar de conceder**, por ora, o provimento cautelar, *inaudita altera pars*, na forma prevista no art. 1ª, XV da Lei Complementar nº 621/2012, em

razão de não vislumbrar a ocorrência dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*;

DECIDE, com fundamento no artigo 56, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012, **citar** o Sr. Rogério Cruz Silva para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as alegações de defesa e/ou recolher a importância devida juntando-se documentos que entenderem necessários, acerca das pretensas irregularidades constantes dos itens 3.1 e 3.2 da Instrução Técnica Inicial - ITI 262/2015.

DECIDE por fim, **deixar de acolher** a proposta de encaminhamento de cópia destes autos ao Ministério Público do Estado, tendo em vista que isto poderá ser realizado, se for o caso, quando do julgamento de mérito, após a devida instrução.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2015.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

DECISÃO TC – 4746/2015 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO – TC-6964/2010

ASSUNTO – AUDITORIA ORDINARIA

AUDITORIA ORDINÁRIA – EXERCÍCIO DE 2009 – INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA – RESPONSÁVEL: LUIZ CARLOS PERUCHI – DAR QUITAÇÃO - ARQUIVAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal expedir quitação do débito ou da multa, quando comprovado o seu recolhimento integral, conforme artigo 148 da Lei Complementar nº 621/2012;

DECIDE a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, por unanimidade, em sua 25ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que integra esta Decisão, dar a quitação ao Sr. Djalma da Silva Santos, tendo em vista o recolhimento da multa imputada pelo acórdão TC – 461/2009, arquivando-se os autos.

DECIDE, na forma prevista pelo art. 330, inciso IV da Resolução 261/2013, desanexar os processos administrativos anexados para retorno à Secretaria de Fazenda Estadual.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2015.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

DECISÃO TC-4748/2015 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-6792/2015

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTE: EXPEDITO VIEIRA DE ANDRADE FILHO E ROGÉRIO CÉZAR (VEREADORES) – REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA – RESPONSÁVEL: ROGÉRIO CRUZ SILVA (PREFEITO) – RATIFICAR DECM 1253/2015.

Considerando que compete a este Tribunal decidir sobre representação que lhe seja encaminhada, conforme o disposto no artigo 1º, inciso XXV, da sua Lei Orgânica artigo 1º, inciso XXIV, de seu Regimento Interno;

DECIDE a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 25ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, que fundamenta esta Decisão, ratificar a Decisão Monocrática Preliminar DECM 1253/2015 que, dentre outras determinações, indeferiu a concessão da medida cautelar pretendida.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2015.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

DECISÃO TC-4896/2015 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-4978/2014

ASSUNTO - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA

ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA - PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – INTERESSADA: BÁRBARA ROSANA LOYOLA FRAGA – SUBMETTER AO PLENÁRIO.

Considerando que, por ocasião do julgamento de qualquer feito pelas Câmaras, verificada a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato do Poder Público, os autos serão remetidos ao Plenário para pronunciamento preliminar sobre a matéria, conforme o disposto no art. 337 do Regimento Interno;

DECIDE a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 27ª sessão ordinária, nos termos do voto proferido pela Relatora, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, submeter os presentes autos à apreciação do Plenário desta Corte, em razão da relevância de sua matéria.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2015.

Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ATOS DA 2ª CÂMARA

Outras Decisões - 2ª Câmara

DECISÃO TC- 4743/2015 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO – TC-5906/2012

ASSUNTO – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (EXERCÍCIO DE 2005) – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA – RESPONSÁVEIS: VALTER LUIZ POTRATZ E SAMUEL ZUQUI – SOBRESTAR – PRAZO: 60 DIAS – DAR CIÊNCIA

DECIDE a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 25ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Pimentel, **sobrestar do feito pelo prazo de sessenta dias**, para que a administração tenha tempo hábil para reconstituição dos processos administrativos extraviados, e a finalização da presente tomada de contas especial, nos exatos termos da IN TCEES 32/2014, dando-se ciência aos interessados.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2015.

Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

DECISÃO TC - 4801/2015 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-236/2014

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTE DEPUTADO ESTADUAL ATAYDE ARMANI – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ (EXERCÍCIO 2012) – RESPONSÁVEL: HILÁRIO ROEPKE – DAR QUITAÇÃO.

Considerando que é da competência deste Tribunal expedir quitação do débito ou da multa, quando comprovado o seu recolhimento integral, conforme artigo 148 da Lei Complementar nº 621/2012; **DECIDE** a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 26ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, que integra esta Decisão, dar quitação ao Sr. Hilário Roepke.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015.

Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

DECISÃO TC – 4880/2015 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO – TC-5478/2012

ASSUNTO – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO – RESPONSÁVEL: LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA – PRORROGAR PRAZO.

DECIDE a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, por unanimidade, em sua 27ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, que integra esta Decisão, prorrogar o prazo da presente Tomada de Contas Especial por 45 (quarenta e cinco) dias, oportunizando ao Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira a conclusão do procedimento.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2015.

Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

ATOS DOS RELATORES

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1506/2015

PROCESSO: TC 7753/2015

APENSOS: TC Nº 2351/04 e

PROCESSO Nº 43824277 - SEP

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

REFERÊNCIA: PROCESSO TC 2351/2004 (TOMADA DE CONTAS - CONVÊNIO Nº 203/98)

EMBARGANTE: REGINALDO DOS SANTOS QUINTA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo Sr. REGINAL-

DO DOS SANTOS QUINTA inconformado com o Acórdão 572/2015 – Plenário, proferido em 19/05/2015 nos autos do Processo TC 2351/2004 em que se apreciaram irregularidades na aplicação de recursos públicos repassados por meio do Convênio nº 203/1998 firmado entre o Governo do Estado e o Município de Presidente Kennedy, figurando como interveniente a Secretaria Estadual de Educação - SEDU e o Departamento de Edificações e Obras (DEO), tendo por objeto a Reforma das Escolas Unidocentes "São João do Lago", "Gurulhos", "Monte Belo", "Cabral" e "Santa Fé" que culminou por julgar irregulares as contas apresentadas pelos Srs. Paulo dos Santos Burguês e Reginaldo dos Santos, com condenação dos mesmos de forma solidária a ressarcir ao erário municipal a quantia de R\$ 16.906,16 (dezesesseis mil, novecentos e seis reais e dezesseis centavos), correspondente a 8.773,30 VRTE's, com amparo nos artigos 112, § 2º da LC 621/2012 e artigo 942 do Código Civil.

Irresignados com o deslinde do feito, o interessado opôs Embargos de Declaração, pretendendo conferir efeito modificativo ao julgado, sob alegação de que o Acórdão 572/2015-Plenário, no que diz respeito à condenação ao ressarcimento de valor padece de contradição quanto à solidariedade imposta ao Embargante.

O Embargante aduz por meio dos embargos apresentados, que há contradição no Acórdão 572/2015 – Plenário, expressando-se da seguinte forma: "3. Omissão e contradição. Há na Decisão que ora se embarga a presença de contradição entre a Fundamentação e o Voto, vindo a trazer este último uma configuração de Solidariedade entre os figurantes no polo passivo, para efeito de Ressarcimento, que conflita com os Esclarecimentos trazidos na Fundamentação destinada à suportar o Voto. (...) Há uma CONTRADIÇÃO nessa Fundamentação, oriunda da área técnica, e que levou à equivocada Decisão quanto a Solidariedade do Sr. Reginaldo Quinta nesse débito, cuja responsabilidade é do Sr. Paulo Burguês."

O embargante requer, finalmente, que recebedo os embargos, sejam acolhidos os argumentos nele trazidos, culminando por: "1. Sanar a contradição identificada no Voto de Vossa Excelência, afastando a Solidariedade imposta o Senhor Reginaldo dos Santos Quinta, no ressarcimento do valor pago à Secretaria Estadual de Educação, com suporte nos artigos 265 e 942 do Código Civil, uma vez que a ofensa que veio a gerar a dívida que foi paga pelo Município à SEDU teve um único responsável, o Senhor Paulo dos Santos Burguês, como o próprio Voto reconhece em sua Fundamentação."

II. DA ADMISSIBILIDADE

Quanto ao cabimento dos embargos de declaração, vejo que encontro respaldo no art. 167, *caput* da Lei Orgânica deste Tribunal – LC 621/2012.

Além disso, constato que o expediente apresenta-se tempestivo nos termos do artigo 167, § 1º da Lei Complementar nº 621/2012 que determina o prazo de cinco dias para sua interposição, conforme certificado às fls. 21 dos autos pela Secretaria das Sessões e que o interessado possui legitimidade estando, portanto, atendidos os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual entendo que os embargos devem ser conhecidos.

III. DO MÉRITO

Previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para corrigir omissão, contradição ou obscuridade da decisão prolatada. Eventual alteração do conteúdo decisório é admitida quando decorre da correção de um desses vícios. O caso em tela diz respeito ao reconhecimento de solidariedade ou não do Sr. Reginaldo dos Santos Quinta com o Sr. Paulo dos Santos Burguês, em ressarcir ao erário municipal a quantia de R\$ 16.906,16 (dezesesseis mil, novecentos e seis reais e dezesseis centavos), equivalente a 8.773,30 (oito mil, setecentos e setenta e três vírgula trinta) VRTE's, em razão do Convênio 203/1998, tendo como violados os artigos 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e artigo 10, III, da Lei nº 8.429/92.

Considerando que a contradição apontada tende a agravar a situação do outro responsável, Sr. Paulo dos Santos Burguês, de forma monocrática, nos termos do artigo 63, inciso III c/c artigo 160 da Lei Complementar nº 621/2012, **DETERMINO A NOTIFICAÇÃO** do Sr. **PAULO DOS SANTOS BURGUEES**, para que **no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias apresente as CONTRARRAÇÕES aos Embargos de Declaração** ora interpostos.

Como forma de atender aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determino o encaminhamento de cópia da peça inicial dos Embargos de Declaração com o Termo de Notificação.

Após, **sejam os autos encaminhados ao Ministério Público Especial de Contas**, para contrarrazoar na forma do artigo 155, § 1º da Lei Complementar nº 621/2012.

Vitória, 19 de agosto de 2015.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1514/2015

PROCESSO TC: 666/2006
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO CARLOS DONATO JUNIOR
 ATIVE ENGENHARIA LTDA.
 ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
EXERCÍCIO: 2004

CONSIDERANDO os fundamentos trazidos pelo Sr. FRANCISCO CARLOS DONATO JUNIOR, nos autos do processo em epígrafe, requerendo a dilação de prazo para a apresentação de razões de justificativas referentes aos indícios de irregularidades listados na ITI 1805/2014, em razão da impossibilidade de acesso aos processos administrativos existentes na Prefeitura Municipal de Conceição da Barra/ES que deram ensejo às irregularidades apontadas na ITI retrocitadas, **DECIDE O RELATOR**, Conselheiro Sérgio Nader Borges, nos termos do artigo 358, I, c/c 157, II e/ou III, do Regimento Interno do TCEES aprovado pela Resolução TC 261/2013 c/c artigos 56, II e/ou III e 63, I, da Lei Complementar 621/2012, **REITERAR A CITAÇÃO** dos responsáveis para que, no prazo de **15 (quinze) dias improrrogáveis**, apresentem as razões de justificativa e documentos comprobatórios referentes aos indícios de irregularidade listados e apontados na **INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL N.º 1805/2014, cuja cópia deverá ser enviada juntamente com a cópia do RA-O N.º 110/2007 e o Termo de Citação.**

Vitória, 19 de agosto de 2015.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
 Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1523/2015

PROCESSO: TC 5449/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PCA – EXERCÍCIO DE 2014
JURISDICIONADO: CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
RESPONSÁVEL: NEIDIA MAURA PIMENTEL

Tratam os presentes autos de remessa da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal da Serra, referente ao exercício 2014, sob responsabilidade da Senhora Neidia Maura Pimentel. Com base no artigo 63, inciso III da Lei Complementar nº 621/2012¹ c/c art. 138, § 3º do RITCEES, **DECIDO** pela **NOTIFICAÇÃO** da responsável pela Câmara Municipal da Serra, para que no prazo de **10 (dez) dias improrrogáveis**, encaminhe a este Tribunal, em complementação a Prestação de Contas Anual – exercício 2014, os documentos faltantes, de acordo com a Instrução Técnica Inicial nº 1630/2015 e Análise Inicial de Conformidade AIC 356/2015, da 6ª Secretaria de Controle Externo, cujas cópias deverão ser encaminhadas juntamente com o Termo de Notificação.

Vitória, 19 de agosto de 2015.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
 Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1522/2015

PROCESSO: TC 6983/2015
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
INTERESSADO: ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS – DEPUTADO ESTADUAL

DECIDE O RELATOR, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, em cumprimento ao artigo 63, inciso II, da Lei Complementar n.º 621/2012, para que, na forma do art. 314, § 1º do RITCEES, seja procedida a **NOTIFICAÇÃO** do requerente, Senhor **Enivaldo Euzébio dos Anjos** – Deputado Estadual, para que, **no prazo de 10 (dez) dias** apresente a esta Corte de Contas documentos afim de instruir os autos, com comprovante de que a solicitação de realização de inspeção requerida foi aprovada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, de acordo com a **MANIFESTAÇÃO TÉCNICA PRELIMINAR MTP N.º 556/2015 e Manifestação do Ministério Público de Contas fls. 15/16**, cujas cópias deverão ser encaminhadas juntamente com o Termo de Notificação.

Vitória, 19 de agosto de 2015.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
 Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1522/2015

PROCESSO: TC 6983/2015
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
INTERESSADO: ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS – DEPUTADO ESTADUAL

DECIDE O RELATOR, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, em cumprimento ao artigo 63, inciso II, da Lei Complementar n.º 621/2012, para que, na forma do art. 314, § 1º do RITCEES, seja procedida a **NOTIFICAÇÃO** do requerente, Senhor **Enivaldo Euzébio dos Anjos** – Deputado Estadual, para que, **no prazo de 10 (dez) dias** apresente a esta Corte de Contas documentos afim de instruir os autos, com comprovante de que a solicitação de realização de inspeção requerida foi aprovada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, de acordo com a **MANIFESTAÇÃO TÉCNICA PRELIMINAR MTP N.º 556/2015 e Manifestação do Ministério Público de Contas fls. 15/16**, cujas cópias deverão ser encaminhadas juntamente com o Termo de Notificação.

Vitória, 19 de agosto de 2015.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
 Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1499/2015

PROCESSO: TC 8701/2015
REPRESENTANTE: CHEFF GRILL REFEIÇÕES EXPRESS LTDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
JURISDICIONADO: SEJUS
REPRESENTADO: EUGÊNIO COUTINHO RICAS – Secretário de Estado de Justiça do Espírito Santo

DECIDE O RELATOR, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, **NOTIFICAR** o representado, para sua oitiva no **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**, nos termos do §3º do art. 125 da Lei Complementar n.º 621/2012 c/c artigo 307, § 1º do Anexo Único da Resolução TC n.º 261/2013, para que PRESTE AS INFORMAÇÕES quanto aos itens questionados na presente REPRESENTAÇÃO, que trata da *contratação emergencial de empresa para prestação de serviços de nutrição e alimentação (preparada nas dependências da contratada) às presas do Centro Prisional de Cachoeiro de Itapemirim – CPFCL, processo administrativo n.º 70631077.*

Vitória, 19 de agosto de 2015.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
 Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1504/2015

PROCESSO: TC 3820/2015
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DECIDE O RELATOR, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, em cumprimento ao artigo 63, inciso II, da Lei Complementar n.º 621/2012, para que, na forma do art. 314, § 1º do RITCEES, seja procedida a **NOTIFICAÇÃO** dos Senhores **Herman Mattos de Souza e Edmo Pires Martins**, Secretário Municipal de Obras da Serra e Ex. Secretário Municipal de Obras da Serra respectivamente, para que, **no prazo de 10 (dez) dias** apresente a esta Corte de Contas esclarecimentos e documentos, de acordo com a **MANIFESTAÇÃO TÉCNICA PRELIMINAR MTP N.º 580/2015**, sob pena de multa, de acordo com o artigo 389, inciso IV da Resolução nº 261/2013, cuja cópia deverá ser encaminhada juntamente com o Termo de Notificação.

Decido, ainda, pela NOTIFICAÇÃO, do Senhor Audifax Charles Barcelos, Prefeito Municipal da Serra, para que, **no prazo de 10 (dez) dias** encaminhe a esta Corte de Contas justificativas, projetos e documentos relativas quanto às mudanças no Projeto Básico, conforme **MANIFESTAÇÃO TÉCNICA PRELIMINAR MTP N.º 580/2015**, cuja cópia deverá ser encaminhada juntamente com o Termo de Notificação.

Vitória, 19 de agosto de 2015.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
 Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1531/2015

PROCESSO TC: 8532/2015
JURISDICIONADO: FUNDO DE SAÚDE DE IÚNA
ASSUNTO: OMISSÃO NA REMESSA – PCB
PERÍODO: 2º BIMESTRE DE 2015
RESPONSÁVEL: LEIDIANE RIBEIRO MARTINS DAL RIO

DECIDE A RELATORA, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, em cumprimento ao art. 63, incisos I e III, da Lei Complementar n. 621/2012, **NOTIFICAR** o **atual gestor do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IÚNA**, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis**, encaminhe a este Tribunal a **Prestação de Contas Bimestral (Cidades Web)**, referente ao **2º bimestre de 2015**, de acordo com a **Instrução Técnica Inicial n. 1646/2015**, cuja cópia deverá ser enviada junto ao Termo de Notificação, com a advertência de que o não cumprimento desta Decisão poderá implicar a aplicação de multa, conforme o art. 135, inciso VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012. **DECIDE**, ainda, **CITÁ-LO**, no **mesmo prazo**, para que apresente as justificativas acerca da omissão.

Em 24 de agosto de 2015.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Relatora em substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1515/2015

PROCESSO TC: 2812/2014
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
EXERCÍCIO: 2013
RESPONSÁVEL: LEONARDO DEPTULSKI

DECIDE O RELATOR, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, em cumprimento ao artigo 63, inciso I, da Lei Complementar n.º 621/2012, **CITAR** o responsável listado abaixo, para que, no prazo de **30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresente razões de justificativa, bem como documentos que julgar necessários, em razão dos apontamentos constantes na **INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL 1657/2015**, **cuja cópia deverá ser enviada juntamente com o Relatório Técnico Contábil RTC 314/2015, bem como com o Termo de Citação:**

Responsável	Itens/ Subitens	Irregularidade
Leonardo Deptulski	3.1.1.1	Recolhimento de contribuições previdenciárias inferior ao valor descontado dos servidores

Vitória, 19 de agosto de 2015.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1532/2015

PROCESSO TC: 8535/2015
JURISDICIONADO: PREFEITURA DE IÚNA
ASSUNTO: OMISSÃO NA REMESSA – PCB
PERÍODO: ABERTURA, 1º E 2º BIMESTRES DE 2015
RESPONSÁVEL: ROGÉRIO CRUZ SILVA

DECIDE A RELATORA, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, em cumprimento ao art. 63, incisos I e III, da Lei Complementar n. 621/2012, **NOTIFICAR** o **atual Prefeito Municipal de Iúna**, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis**, encaminhe a este Tribunal a **Prestação de Contas Bimestral (Cidades Web)**, referente à **Abertura** e ao **1º e 2º bimestres de 2015**, de acordo com a **Instrução Técnica Inicial n. 1645/2015**, cuja cópia deverá ser enviada junto ao Termo de Notificação, com a advertência de que o não cumprimento desta Decisão poderá implicar a aplicação de multa, conforme o art. 135, inciso VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012. **DECIDE**, ainda, **CITÁ-LO**, no **mesmo prazo**, para que apresente as justificativas acerca da omissão.

Em 24 de agosto de 2015.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Relatora em substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1530/2015

PROCESSO TC: 4317/2013
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA
EXERCÍCIOS: 2009 A 2012
RESPONSÁVEIS: ALEXANDRINA MORETTI FABELO CORREA E OUTROS

Tratam os presentes autos de Fiscalização Ordinária – Auditoria, realizada na Prefeitura de Presidente Kennedy, referente ao

período de 2009 a 2012, cuja gestão foi de responsabilidade do senhor Reginaldo dos Santos Quinta, em cumprimento ao **Plano e Programa de Auditoria 77/2012** (fls. 02/05).

A auditoria a que se refere o presente processo consta originalmente do processo TC 3026/2012. No entanto, em razão do elevado número de responsáveis, parte do objeto daquele processo TC 3026/2012 foi apartado, formando-se, então, os presentes autos. Às fls. 1829/1841 (vol. IX), consta uma petição em nome de Charlene **S.** Secchin, assinada pelo sr. Pedro Josino Cordeiro, seu procurador. Contudo, não consta anexa à peça, procuração outorgando-lhe poderes.

Às fls. 1966/1967 (vol. IX), consta petição em nome de Charlene **C.** Secchin na qual requer a juntada de procuração, “de modo a validar a Defesa Técnica já apresentada a essa Corte de Contas”. Ocorre que, examinando-se **a petição e a procuração de fls. 1966 e 1967**, respectivamente, verifica-se que, além da divergência em relação à grafia do nome da peticionante (confrontando-se com a petição às fls. 1829/1841), **não se tratam aqueles de documentos originais.**

Demais disso, a **procuração** de fl. 1967 **confere poderes para o procurador atuar no processo TC 4713/2013**, sendo que **estes autos** foram autuados sob o número **4317/2013**.

Isto posto, com o objetivo de serem promovidas medidas saneadoras, na forma do art. 56, I, da LC 621/2012, **DECIDO** pela **NOTIFICAÇÃO** da sra. **CHARLENE C. SECCHIN**, para que, no **prazo de 10 (dez) dias**, regularize sua representação no feito, juntando petição e instrumento procuratório originais, com a devida outorga de poderes, para atuação nos presentes autos.

Vitória, 19 de agosto de 2015.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1533/2015

PROCESSO TC: 8530/2015
JURISDICIONADO: PREFEITURA DE ITAPEMIRIM
ASSUNTO: OMISSÃO NA REMESSA – PCB
PERÍODO: 2º BIMESTRE DE 2015
RESPONSÁVEL: VIVIANE DA ROCHA PEÇANHA

DECIDE A RELATORA, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, em cumprimento ao art. 63, incisos I e III, da Lei Complementar n. 621/2012, **NOTIFICAR** o **atual Prefeito em exercício de Itapemirim**, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis**, encaminhe a este Tribunal a **Prestação de Contas Bimestral (Cidades Web)**, referente ao **2º bimestre de 2015**, de acordo com a **Instrução Técnica Inicial n. 1644/2015**, cuja cópia deverá ser enviada junto ao Termo de Notificação, com a advertência de que o não cumprimento desta Decisão poderá implicar a aplicação de multa, conforme o art. 135, inciso VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012. **DECIDE**, ainda, **CITÁ-LO**, no **mesmo prazo**, para que apresente as justificativas acerca da omissão.

Em 24 de agosto de 2015.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Relatora em substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1534/2015

PROCESSO TC: 4003/2015
JURISDICIONADO: FUNDO DE SAÚDE DE ITAGUAÇU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
EXERCÍCIO: 2014
RESPONSÁVEL: JOSÉ CARLOS CANGIOLIERI

DECIDE A RELATORA, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, em cumprimento ao art. 63, inciso III, da Lei Complementar n. 621/2012 c/c o art. 138, § 3º, da Resolução n. 261/2013, **NOTIFICAR** o **atual gestor do FUNDO DE SAÚDE DE ITAGUAÇU**, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, encaminhe os arquivos faltantes e corrija os arquivos inconsistentes, conforme a **Análise Inicial de Conformidade n. 375/2015** e a **Instrução Técnica Inicial n. 1661/2015**, cujas cópias deverão ser remetidas junto ao Termo de Notificação, com a advertência de que o não cumprimento desta Decisão poderá implicar a aplicação de multa, segundo o art. 135 da Lei Complementar n. 621/2012.

Em 24 de agosto de 2015.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Relatora em substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1535/2015

PROCESSO TC: 5564/2015
JURISDICIONADO: CÂMARA DE IBATIBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
EXERCÍCIO: 2014
RESPONSÁVEL: MARCUS RODRIGO AMORIM FLORINDO

DECIDE A RELATORA, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, em cumprimento ao art. 63, inciso III, da Lei Complementar n. 621/2012 c/c o art. 138, § 3º, da Resolução n. 261/2013, **NOTIFICAR o atual Presidente da Câmara Municipal de Ibatiba**, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, corrija os arquivos inconsistentes, que deverão ser remetidos devidamente assinados, conforme a **Análise Inicial de Conformidade n. 343/2015** e a **Instrução Técnica Inicial n. 1582/2015**, cujas cópias deverão ser remetidas junto ao Termo de Notificação, com a advertência de que o não cumprimento desta Decisão poderá implicar a aplicação de multa, segundo o art. 135 da Lei Complementar n. 621/2012.

Em 24 de agosto de 2015.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Relatora em substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1536/2015

PROCESSO TC: 5565/2015
JURISDICIONADO: PREFEITURA DE ALTO RIO NOVO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO
EXERCÍCIO: 2014
RESPONSÁVEL: MARIA EMANUELA ALVES PEDROSO

DECIDE A RELATORA, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, em cumprimento ao art. 63, inciso III, da Lei Complementar n. 621/2012 c/c o art. 138, § 3º, da Resolução n. 261/2013, **NOTIFICAR a atual Prefeita Municipal de Alto Rio Novo**, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, encaminhe os arquivos faltantes e corrija os arquivos inconsistentes, conforme a **Análise Inicial de Conformidade n. 366/2015** e a **Instrução Técnica Inicial n. 1648/2015**, cujas cópias deverão ser remetidas junto ao Termo de Notificação, com a advertência de que o não cumprimento desta Decisão poderá implicar a aplicação de multa, segundo o art. 135 da Lei Complementar n. 621/2012.

Em 24 de agosto de 2015.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Relatora em substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1537/2015

PROCESSO TC: 4851/2014
JURISDICIONADO: FUNDO DE SAÚDE DE ALTO RIO NOVO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
EXERCÍCIO: 2013
RESPONSÁVEL: ABÍLIO DE OLIVEIRA NETO

DECIDE A RELATORA, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, em cumprimento ao art. 63, inciso III, da Lei Complementar n. 621/2012 c/c o art. 138, § 3º, da Resolução n. 261/2013, **NOTIFICAR o atual gestor do FUNDO DE SAÚDE DE ALTO RIO NOVO**, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, encaminhe a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício de 2013**, conforme a **Manifestação Técnica de f. 3/4** e a **Instrução Técnica Inicial n. 1654/2015**, cujas cópias deverão ser remetidas junto ao Termo de Notificação, com a advertência de que o não cumprimento desta Decisão poderá implicar a aplicação de multa, segundo o art. 135 da Lei Complementar n. 621/2012.

Em 24 de agosto de 2015.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Relatora em substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1538/2015

PROCESSO TC: 4850/2014
JURISDICIONADO: FUNDO DE EDUCAÇÃO DE ALTO RIO NOVO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
EXERCÍCIO: 2013
RESPONSÁVEL: WEMERSON ROCHA DE OLIVEIRA

DECIDE A RELATORA, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, em cumprimento ao art. 63, inciso III, da Lei Complementar n. 621/2012 c/c o art. 138, § 3º, da Resolução n. 261/2013, **NOTIFICAR o atual gestor do FUNDO DE EDUCAÇÃO**

DE ALTO RIO NOVO, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, encaminhe a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício de 2013**, conforme a **Manifestação Técnica de f. 3/4** e a **Instrução Técnica Inicial n. 1653/2015**, cujas cópias deverão ser remetidas junto ao Termo de Notificação, com a advertência de que o não cumprimento desta Decisão poderá implicar a aplicação de multa, segundo o art. 135 da Lei Complementar n. 621/2012.

Em 24 de agosto de 2015.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Relatora em substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1505/2015

PROCESSO Nº TC – 2905/2014
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vitória
RESPONSÁVEIS: Luciano Santos Rezende

À Secretaria Geral das Sessões,
Vistos, etc.

Diante do indício de irregularidade de que trata a Instrução Técnica Inicial ITI 1650/2015 (fl. 37), com fulcro nos artigos 56, II e 63, I c/c o art. 142, §1º, da Lei Complementar nº 621/2012, **DECIDO: CITAR**, o responsável **Sr. Luciano Santos Rezende**, para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis** (art. 157, III da Resolução TCE Nº 261/2013), preste os esclarecimentos que julgar pertinente quanto ao indício de irregularidade apontado na Instrução Técnica Inicial ITI 1650/2015, da qual deverá ser extraída cópia integral para remessa ao interessado, juntamente com Relatório Técnico Contábil – RTC 313/2015 (fls 21/36) e o Termo de Citação.

ADVERTÊNCIAS:

Não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Vitória/ES, 17 de Agosto de 2015.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1517/2015
PROCESSO TC 4383/2014

INTERESSADO Fundo Municipal de Saúde de Bom Jesus do Norte

ASSUNTO Prestação de Contas Anual
EXERCÍCIO 2014
RESPONSÁVEL Mayra Braga Leite de Oliveira Delatorre
À Secretaria Geral das Sessões
Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre a **inobservância das obrigações relativas à apresentação da Prestação de Contas Anual**, referente ao exercício de 2014, do **Fundo Municipal de Saúde de Bom Jesus do Norte** sob a responsabilidade da **Sra. Mayra Braga Leite de Oliveira Delatorre**, conforme consta da Instrução Técnica Inicial ITI 1662/2015 (fls.10).

Destarte, com fundamento nos artigos 1º, inciso XXII e 63, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 358, inciso III da Resolução TC 261/2013 decido **NOTIFICAR** a atual responsável, **Sra. Mayra Braga Leite de Oliveira Delatorre**, para que no prazo máximo de **10 (dez) dias improrrogáveis**, envie os documentos apontados na Instrução Técnica Inicial nº 1662/2015, da Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2014, do Fundo Municipal de Saúde de Bom Jesus do Norte, nos termos do art. 123, da Resolução TC nº 261/2013, observando-se também, os termos da Instrução Normativa TCEES 28/2013.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se a atual responsável, **Sra. Mayra Braga Leite de Oliveira Delatorre** cópia integral da ITI 1662/2015 e da Análise Inicial de Conformidade AIC 376/2015, juntamente com o Termo de Notificação.

Vitória/ES, 19 de Agosto de 2015.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1518/2015
PROCESSO TC 5503/2015****INTERESSADO** Prefeitura de Atilio Vivácqua
ASSUNTO Prestação de Contas Anual
EXERCÍCIO 2014**RESPONSÁVEL** José Luiz Torres Lopes**À** Secretaria Geral das Sessões**Vistos, etc.**

Versam os presentes autos sobre **ausência de documentos relativos à Prestação de Contas Anual**, referente ao exercício de 2014, da Prefeitura de Atilio Vivácqua sob a responsabilidade do **Sr. José Luiz Torres Lopes**, conforme consta da Instrução Técnica Inicial ITI 1640/2015 (fls.16/19).

Destarte, com fundamento nos artigos 1º, inciso XXII e 63, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 358, inciso III da Resolução TC 261/2013 decido **NOTIFICAR** o atual responsável, **Sr. José Luiz Torres Lopes**, para que no prazo máximo de **10 (dez) dias improrrogáveis**, envie os documentos apontados na Instrução Técnica Inicial nº 1640/2015, da Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2014, da Prefeitura e Atilio Vivácqua, nos termos do art. 123, da Resolução TC nº 261/2013, observando-se também, os termos da Instrução Normativa TCEES 28/2013.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se ao atual responsável, **Sr. José Luiz Torres Lopes** cópia integral da ITI 1640/2015 e da Análise Inicial de Conformidade AIC 361/2015, juntamente com o Termo de Notificação.

Vitória/ES, 19 de Agosto de 2015.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1519/2015
PROCESSO TC 5568/2015****INTERESSADO** Prefeitura de Barra de São Francisco
ASSUNTO Prestação de Contas Anual
EXERCÍCIO 2014**RESPONSÁVEL** Luciano Henrique Sordine Pereira**À** Secretaria Geral das Sessões**Vistos, etc.**

Versam os presentes autos sobre **ausência de documentos relativos à Prestação de Contas Anual**, referente ao exercício de 2014, da Prefeitura de Barra de São Francisco, sob a responsabilidade do **Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira**, conforme consta da Instrução Técnica Inicial ITI 1659/2015 (fls.11/13).

Destarte, com fundamento nos artigos 1º, inciso XXII e 63, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 358, inciso III da Resolução TC 261/2013 decido **NOTIFICAR** o atual responsável, **Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira**, para que no prazo máximo de **10 (dez) dias improrrogáveis**, envie os documentos apontados na Instrução Técnica Inicial nº 1659/2015, da Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2014, da Prefeitura de Barra de São Francisco, nos termos do art. 123, da Resolução TC nº 261/2013, observando-se também, os termos da Instrução Normativa TCEES 28/2013.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se ao atual responsável, **Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira** cópia integral da ITI 1659/2015 e da Análise Inicial de Conformidade AIC 373/2015, juntamente com o Termo de Notificação.

Vitória/ES, 19 de Agosto de 2015.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1520/2015
PROCESSO Nº TC – 2810/2014****ASSUNTO:** Prestação de Contas Anual
JURISDICIONADO: Prefeitura de Bom Jesus do Norte
RESPONSÁVEIS: Ubaldo Martins de Souza**À** Secretaria Geral das Sessões,**Vistos, etc.**

Diante dos indícios de irregularidades de que trata a Instrução Técnica Inicial ITI 1656/2015 (fl. 57), com fulcro nos artigos 56, II e 63, I c/c o art. 142, §1º, da Lei Complementar nº 621/2012, **DECIDO:**

CITAR, o responsável **Sr. Ubaldo Martins de Souza**, para que

no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis** (art. 157, III da Resolução TCE Nº 261/2013), preste os esclarecimentos que julgar pertinente quanto aos indícios de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial ITI 1656/2015, da qual deverá ser extraída cópia integral para remessa ao interessado, juntamente com Relatório Técnico Contábil – RTC 315/2015 (fls. 16/56) e o Termo de Citação.

ADVERTÊNCIAS:

Não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Vitória/ES, 19 de Agosto de 2015.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1521/2015
PROCESSO Nº TC – 3919/2015****ASSUNTO:** Prestação de Contas Anual - Ordenadores
PERÍODO: 2014**JURISDICIONADO:** Secretaria do Estado da Fazenda**RESPONSÁVEIS:** Mauricio Cezar Duque – Período de
01/01/2011 a 31/12/2014**Vistos, etc.**

Diante do indício de irregularidade de que trata a Instrução Técnica Inicial ITI 1658/2015 (fls. 70), com fulcro nos artigos 358, I e 359 da Resolução TCE Nº 261/2013, **DECIDO:**

CITAR, o responsável **Sr. Mauricio Cezar Duque**, para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis** (art. 2º da Resolução TCE Nº 219/2010), preste os esclarecimentos que julgar pertinentes quanto ao indício de irregularidade apontados na Instrução Técnica Inicial ITI 1658/2015, da qual deverá ser extraída cópia integral para remessa ao interessado, juntamente com Relatório Técnico Contábil – RTC 140/2015 (fls 26/68) e o Termo de Citação.

ADVERTÊNCIAS:

Não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado. Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos art. 389, VIII e IX da Resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012.

Vitória/ES, 19 de Agosto de 2015.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1539/2015
PROCESSO TC: 2872/2009****ASSUNTO:** Auditoria Ordinária**INTERESSADO:** Prefeitura de Jaguaré**RESPONSÁVEL:** Rogério Feitani**EXERCÍCIO:** 2008**À** SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES:**Vistos Etc.**

Cuidam os presentes autos de procedimento de fiscalização ordinária na Prefeitura Municipal de Jaguaré relativa ao exercício de 2008, cuja gestão foi de responsabilidade do senhor Rogério Feitani, prefeito no período em questão.

Depois dos apropriados trâmites processuais e devidas instruções restou emanado o Acórdão TC 982/2014 (fls. 997/1035), no seguinte sentido:

1. Rejeitar as razões de justificativas do Sr. Rogério Feitani no que tange às irregularidades constantes nos itens II.3 e II.9, respectivamente "aumento de preço sem comprovação suficiente do impacto correspondente de alteração do valor do custo" e "despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres de 2008 sem suficiente disponibilidade financeira", aplicando-lhe multa de 3000 VRTE;

2. Determinar a instauração de Tomada de Contas Especial ao órgão de controle interno do município de Jaguaré ou, caso não implantado tal órgão, ao Chefe do Executivo local, e, observando-se o teor do item II.1, "Falha na análise de prestação de contas,

acarretando despesa sem finalidade pública”, especialmente para proceder à verificação da destinação de recursos públicos ao Conselho Municipal de Segurança Pública de Jaguaré e a pertinência dos gastos realizados pela entidade, apurando-se eventual dano aos cofres municipais e identificando-se os potenciais responsáveis para tanto estendendo tal medida aos exercícios de 2008 a 2013;

3. Recomendar a atual gestão da Prefeitura Municipal de Jaguaré e do Conselho Municipal de Segurança Pública do Município que atente para a correta destinação e aplicação dos recursos públicos disponibilizados à entidade, conforme preconiza a legislação correlata;

4. Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado. O referido Acórdão transitou em julgado em 20 de abril de 2015, com base no art. 363, parágrafo único, do Regimento Interno do TCEES. Ocorre que, o prazo para a instauração da Tomada de Contas Especial (item 2 do Acórdão TC 982/2014) venceu em 19/05/2015 sem que o jurisdicionado apresentasse qualquer documentação a esta Corte de Contas, conforme manifestação do NCD de fls. 1076. Através da Manifestação Técnica de Chefia MTC 36/2015 (fls. 1078/1080) e da Instrução Técnica Inicial ITI 1647/2015 (fls. 1083), a 3ª Secretaria de Controle Externo sugeriu a reiteração da notificação e a citação do responsável para prestar esclarecimentos sobre o descumprimento do Acórdão, sob pena de aplicação da multa pecuniária prevista no art. 389, IV, da Resolução TC nº 261/2013.

Diante do exposto, **DECIDO** reiterar a **NOTIFICAÇÃO**, que deu ciência ao senhor Rogério Feitani da referida determinação, **tendo em vista o descumprimento do item 2 do Acórdão TC 982/2014** (fls. 997/1035), no que diz respeito a Instauração de Tomada de Contas Especial, devendo encaminhar a esta Corte de Contas a Comunicação da Instauração de Tomada de Contas em tela, no prazo máximo de **15 (quinze) dias improrrogáveis**, de acordo com o estabelecido no art. 5º IN TC 32/2014;

DECIDO, ainda, pela **CITAÇÃO** do senhor Rogério Feitani, Prefeito de Jaguaré, para que, no prazo máximo de **15 (quinze) dias improrrogáveis**, preste esclarecimentos sobre o descumprimento do referido Acórdão.

Ressalto que o não atendimento desta nova solicitação implicará em sanção de multa, conforme disposição do art. 389, IV, do Regimento Interno desta Corte.

Por fim, determino que a Secretaria Geral das Sessões acompanhe o cumprimento do prazo, restituindo os autos, ao final, a este Gabinete.

Determino o encaminhamento de cópia integral do Acórdão TC 982/2014, bem como da MTC 36/2015 e da ITI 1647/2015, juntamente com os Termos de Notificação e Citação.

Vitória/ES, 20 de agosto de 2015.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1540/2015

PROCESSO TC 8751/2015

ASSUNTO Representação

JURISDICIONADO Prefeitura Municipal Vitória

Representante Vereador Sérgio Augusto de Magalhães e Souza
À SGS

VISTOS, ETC.

Tratam os presentes autos de **Representação**, em face da Prefeitura Municipal de Vitória, em que são relatadas possíveis irregularidades que teriam ocorrido nos Pregões Eletrônicos n. 32/2014 e 524/2014, destinados, respectivamente, à contratação de serviços para reforço da iluminação pública nos eventos de carnaval de 2014 e 2015 no município de Vitória.

A fim de instruir melhor os presentes autos, inclusive quanto à conveniência e oportunidade de desencadear procedimento fiscalizatório a respeito da suposta irregularidade, acompanho a sugestão da 4ª SCE, através da Manifestação Técnica Preliminar MTP 622/2015 (fls. 24/28), e **DECIDO**:

Pelo encaminhamento de **COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA**, na forma do art. 1º, § 3º da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e na forma do art. 314, § 1º e § 3º, inciso II do RITCEES, para que a senhora Karina Adelina Schwartz, Pregoeira responsável, ou quem a substitua, **no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, encaminhe a este Tribunal de Contas cópia dos processos referentes aos Pregões Presenciais n. 32 e 524/2014, em sua íntegra, bem como cópia de todos os processos de pagamento a eles relacionados.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em sanção de multa diária, conforme disposição dos arts. 135, §2º,

da LC 621/12 e 391, do Regimento Interno desta Corte. Determino o encaminhamento de cópia integral da Manifestação Técnica 622/2015 (fls. 24/28), para remessa a interessada, juntamente com o Termo de Comunicação de Diligência.

Vitória/ES, 20 de agosto de 2015.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR Nº 1544/2015

PROCESSO TC 7831/2015

INTERESSADO GRAZZIANI FRINHANI RIVA

JURISDICIONADO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM - IPREVITA

ASSUNTO REPRESENTAÇÃO

RESPONSÁVEL WILSON MARQUES PAZ

Tratam os presentes autos de **REPRESENTAÇÃO**, com pedido de provimento cautelar, *inaudita altera pars*, formulada pelo Sr. Grazziani Frinhani Riva, em face do Sr. Wilson Marques Paz, Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itapemirim – IPREVITA, alegando que houve prática de ato de gestão ilegal e ilegítima, consistente na contratação de escritório de advocacia particular.

A exordial encontra-se acostada às fls. 01/19 destes autos, com a juntada de documentação de apoio às fls. 20/133.

Instada a se manifestar, a área técnica, através do Núcleo de Cautelares, nos termos da Manifestação Técnica Preliminar - MTP nº 585/2015 (fls. 137/140), opinou pelo conhecimento da presente representação, bem como pela notificação do agente responsável.

É o sucinto relatório.

Decido.

Da análise dos autos, verifico que a área técnica opinou pelo conhecimento da presente representação, bem como pela realização de notificação do responsável, Sr. Wilson Marques Paz, tendo se manifestado nos termos da Manifestação Técnica Preliminar – MTP nº 585/2015, *verbis*.

[...]

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

Nos presentes autos o representante insurge-se contra a contratação de prestação de serviços jurídicos para atuar na defesa do Instituto em processo de mandado de segurança impetrado pelo próprio representante, realizada com base no artigo 25, II e § 1º da Lei nº 8.666/93.

Na visão do representante, tal contratação seria irregular, pois a defesa do Instituto, nesse caso, deveria ser exercida Procuradoria Geral do Município de Itapemirim, tendo em vista que o próprio representante e impetrante do mandado de segurança seria o único Procurador do Instituto.

Pois bem.

Esta Corte de Contas, ao apreciar representação que questionava a contratação de sociedade de advogados para prestação de serviços terceirizados, desencadeada por uma empresa estatal de âmbito estadual, no bojo do Processo TC nº 6948/2012, exarou o Acórdão TC nº 020/2014 - Plenário.

Abaixo, no qual pondera visualizar três casos em que a terceirização dos serviços de advocacia seria possível, sendo eles demandas altamente especializadas, excesso de demandas e as demandas com potencial conflito de interesses. Deve-se mencionar que referido acórdão é bastante elucidativo ao explanar a respeito de cada uma dessas situações.

Ou seja, nem toda terceirização de serviços advocatícios seria irregular.

Diante disso, reputamos fundamental que o representado seja devidamente notificado, nos termos do artigo 307, § 1º da Resolução TC nº 261/2013, a fim de que lhe seja dada a oportunidade de trazer aos autos elementos capazes de dar a esta Corte de Contas um arcabouço maior de informações antes de decidir, em homenagem ao princípio da dialética e da segurança.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante ao exposto, **submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:**

4.1. Seja a presente representação recebida, nos termos dos artigos 94 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e 177 da Resolução TC nº 261/2013.

4.2. Seja o representado notificado, nos termos do artigo 307, § 1º da Resolução TC nº 261/2013, para prestar informações, no prazo de até 05 (cinco) dias.

4.3. Após, retornem-se os autos a este Núcleo de Cautelares. – grifei e negritei

Assim sendo, da análise dos autos em referência, verifico que, como bem opinou o corpo técnico, conforme elementos constantes dos autos, a representação preenche os requisitos de admissibilidade, razão

pela qual deve ser conhecida.

Lado outro, verifico, ainda, que os fatos que ensejaram a formulação da representação, com pedido de concessão de medida cautelar, no entender do representante são: Violação ao dever de lealdade às instituições – competência da Procuradoria Geral do Município - PGM para representar a administração indireta – violação à legislação municipal; Ausência de análise jurídica prévia à contratação – ato administrativo praticado sem observar as regras de competência; Ausência de urgência – prazo indefinido – contratação eterna; Patrocínio de defesa em mandado de segurança – serviço simples – não se trata de serviço técnico especializado; Da possibilidade de inclusão dos demais diretores como denunciados; Da mudança na representação da autarquia – exoneração a pedido do único procurador do órgão (ora denunciante) e autor da ação do Mandado de Segurança - MS vinculado ao objeto direto do contrato.

Deste modo, antes de me pronunciar quanto ao pedido de concessão de medida acautelatória, necessário é ouvir a parte alcançada pelo objeto desta representação, a fim de que se possa firmar convicção quanto aos termos em que fora intentada, em razão dos elementos coligidos aos autos, bem como daqueles que porventura traga aos mesmos a parte alcançada pela representação ora analisada, conforme opinamento técnico constante da Manifestação Técnica Preliminar – MTP nº 585/2015.

Assim sendo, acolhendo os termos da manifestação técnica, **RECEBO e CONHEÇO** da presente representação, **DETERMINO**, com fundamento no artigo 358, III, do Regimento Interno – Resolução TC nº 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **Wilson Marques Paz**, Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itapemirim – IPREVITA, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, encaminhe a esta Corte de Contas documentação e/ou justificativas que entenda pertinente, acerca dos atos e fatos objeto da presente representação, bem como relativamente à suposta irregularidade indicada na Manifestação Técnica Preliminar – MTP nº 585/2015. Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da peça inicial e da Manifestação Técnica Preliminar – MTP nº 585/2015 constante dos presentes autos.

Fica o responsável cientificado de que, em não atendendo a presente notificação poderá incorrer em multa pecuniária, nos termos do art. 135, § 1º, da Lei Complementar nº 621/2012.

À Secretaria Geral das Sessões - SGS para providências quanto ao decidido.

Em 24 de agosto de 2015
MARCO ANTONIO DA SILVA
Conselheiro Substituto

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 004/2015

Processo TC-9527/2014

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

CONTRATADA: Roberto Fanticelli Junior - ME.

OBJETO: Constitui objeto deste termo aditivo o acréscimo de 6,126% (seis inteiros e cento e vinte e seis milésimos por cento) no valor do contrato nº 004/2015, que versa sobre a prestação de serviços de captura, edição, armazenamento, gerenciamento e disponibilização de informações de conteúdo institucional e didático, em áudio e vídeo digitais abrangendo o fornecimento de equipamentos, bem como a instalação, operação, manutenção e configuração para gravação, edição e transmissão via web em tempo real, devendo ser veiculadas, por via televisionadas, as sessões plenárias e demais eventos relacionados ao Plenário e à gestão do Tribunal de Contas.

VALOR GLOBAL DO CONTRATO: R\$167.778,54 (cento e sessenta e sete mil e setecentos e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

Vitória, 19 de agosto de 2015.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

PORTARIA P 202

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 13, Inciso IV, da Lei Complementar 621, de 8/3/2012,

RESOLVE:

designar a servidora **MARIA DE FÁTIMA SOUZA BARROS**, matrícula nº 203.081, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, para ocupar a função de coordenação técnica FG-2 na 9ª Secretaria de Controle Externo, substituindo o coordenador **GERALDO DALAPICOLA**, matrícula nº 203.106, afastado da

referida função por motivo de férias, a contar de 25/08/2015, enquanto durar o seu afastamento.

Vitória, 21 de agosto de 2015.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Em cumprimento ao art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, o Excelentíssimo Senhor Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, torna público que nos autos do Processo TC nº 8569/2015, **RATIFICOU** a contratação direta da empresa **Elo Consultoria Empresarial e Produção de Eventos Ltda.**, visando à inscrição de 01 (uma) servidora desta Corte de Contas, no curso "Auditoria de Licitações e Contratos: como Auditar, Controlar e Prevenir Procedimentos Ilícitos", a ser realizado no período de 30 de setembro a 02 de outubro de 2015, na cidade do Brasília - DF, no valor de **R\$ 2.900,00** (dois mil e novecentos reais), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II, c/c art. 13, VI da Lei 8.666/93.

Vitória-ES, 19 de agosto de 2015.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Em cumprimento ao art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, o Excelentíssimo Senhor Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, torna público que nos autos do Processo TC nº 8855/2015, **RATIFICOU** a contratação direta do instrutor externo **Inácio Magalhães Filho**, para ministrar o curso: "**Previdência dos Servidores Públicos: RPPS, Cálculos de Aposentadorias e Pensões**", a ser realizado no período de 13 a 16 de novembro de 2015, com a participação de 30 (trinta) servidores deste Tribunal, no valor de **R\$ 22.000,00** (vinte e dois mil reais), e no valor de **R\$ 4.400,00** (quatro mil e quatrocentos reais), referentes aos **encargos tributários**, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II, c/c art. 13, VI da Lei 8.666/93.

Vitória-ES, 19 de agosto de 2015.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Em cumprimento ao art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, o Excelentíssimo Senhor Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, torna público que nos autos do Processo TC nº 8570/2015, **RATIFICOU** a contratação direta da empresa **Afina Sistemas Sociedade Limitada**, visando à inscrição de 02 (dois) servidores desta Corte de Contas, no curso "**VMware VSphere: Install, Configure, Manage V6.0**", a ser realizado no período de 28/09 a 02/10/2015, na cidade do Rio de Janeiro-RJ., no valor total de **R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais)**, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II, c/c art. 13, VI da Lei 8.666/93.

Vitória-ES, 19 de agosto de 2015.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

PORTARIA N Nº 57 DE 24 DE AGOSTO DE 2015

Aprova a 2ª alteração de Quadro de Detalhamento de Despesa do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 13, inciso VIII da Lei Complementar nº 621/2012, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 49 da Lei nº 10.257, de 03 de julho de 2014 e na Lei nº 10.347, de 06 de fevereiro de 2015;

RESOLVE:

Art. 1º - Proceder na forma dos Anexos I e II a esta Portaria, a 2ª alteração do Quadro de Detalhamento de Despesa, publicado em conformidade com a Portaria N nº 004, de 09 de fevereiro de 2015.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Presidência, 24 de agosto de 2015.

Conselheiro Domingos Augusto Taufner
Presidente

QUADRO DE DETALHAMENTO DE DESPESA - ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO

				R\$1,00
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
02.000	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO			
02.101	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO			
011260540.2013	GESTÃO DA TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO	3.3.91	0101	10.000,
	Despesa com hospedagem de sistema			
				10.000,
		TOTAL		

QUADRO DE DETALHAMENTO DE DESPESA - ANEXO II - ANULAÇÃO

				R\$1,00
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
02.000	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO			
02.101	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO			
011260540.2013	GESTÃO DA TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO	3.3.90	0101	10.000,
		TOTAL		10.000,

OUVIDORIA TCE-ES

Denúncia de irregularidade encaminhada ao Tribunal de Contas deve estar acompanhada dos requisitos previstos nos artigos 93 a 98 da Lei Orgânica e nos artigos 176 a 180 do Regimento Interno.

COMO DENUNCIAR UMA IRREGULARIDADE



www.tce.es.gov.br



(27) 3334-7633



Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suá - Vitória/ES
CEP: 29.050.913

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado do Espírito Santo